

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5955, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para disciplinar o fornecimento de informações criminais pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp)*.

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 5955, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para disciplinar o fornecimento de informações criminais pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp)*.

O projeto acrescenta o art. 37-A à Lei do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para que o Sinesp publique anualmente diversos dados referentes a crimes, inquéritos policiais, processos criminais e sistema penitenciário.

Na justificação, o autor argumenta que, embora seja função do Sinesp coletar dados e informações sobre a segurança pública e sobre o sistema criminal e prisional, não consta expressamente da Lei do Susp como



seria feita a divulgação desses dados, quais informações seriam publicadas e com que periodicidade. Assim, o projeto de lei pretende disciplinar como essas informações serão fornecidas à sociedade, permitindo a transparência das informações criminais de todo o País e possibilitando a implementação e a avaliação de políticas de segurança pública e defesa social.

Em 22/11/2019, foi apresentada, pelo Senador Randolfe Rodrigues, a Emenda nº 1-T, que acrescenta dois incisos, um sobre progressões e regressões dos regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade, outro sobre monitoramento eletrônico de presos.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso primeiro do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Além disso, conforme a alínea *c* do inciso segundo do mesmo dispositivo, também compete a esta Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias relativas à segurança pública.

Na proposição, não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade formal ou material.

A matéria não é de iniciativa legislativa privativa, pois não trata da criação de órgãos ou cargos públicos, nem da modificação de competências administrativas de órgãos públicos.

O projeto observa a juridicidade, por atender aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito.

Além disso, a matéria não contraria nenhuma norma regimental.

O projeto não possui vícios de técnica legislativa, obedecendo aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das normas jurídicas.

No mérito, a proposição é relevante, conveniente e oportuna.

De acordo com o *caput* do art. 144 da Constituição, a segurança pública é dever do Estado, mas também direito e responsabilidade de todos.

A divulgação anual dos dados relativos à segurança pública, à justiça criminal e ao sistema prisional permitirá que o Poder Público avalie suas políticas públicas e que a população fiscalize as ações do Estado no combate à violência e ao crime organizado.

Já a emenda permitirá o acompanhamento do trabalho das Varas de Execução Penal e a análise dos benefícios do monitoramento eletrônico, como o menor custo, a redução da população carcerária e a ressocialização de condenados.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5955, de 2019, e da Emenda nº 1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator